



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10855.001097/2004-11
Recurso n°	147.483 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão n°	102-48.515
Sessão de	23 de maio de 2007
Recorrente	ANTONIO CARLOS SOARES
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física –
IRPF

Exercício: 1999

Ementa: CONCOMITÂNCIA - Não se conhece da matéria que foi objeto de mandado de segurança impetrado pelo contribuinte, por implicar renúncia à instância administrativa. Incidência da Súmula n° 1 do Conselho de Contribuintes.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso (súmula n° 1), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO



Relatório

O interessado acima indicado recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela instância administrativa “a quo”, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto n.º 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênica para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“(..). Trata-se do Auto de Infração de fls. 36/37 lavrado em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua declaração de ajuste referente ao exercício de 1999, ano-calendário 1998, tendo sido alterado as seguintes linhas daquela declaração: (1) rendimentos recebidos de Pessoas Jurídicas para R\$ 104.791,87 e, (2) rendimentos isentos e não tributáveis para R\$ 0,00. Em consequência o resultado de sua declaração foi modificado de imposto a restituir de R\$ 3.502,25 para imposto suplementar de R\$ 17.296,01.

2. Segundo demonstrativo das infrações de fls. 35 houve omissão de rendimentos de proventos de inatividade recebidos em 1998 no valor de R\$ 104.791,87 do Gov. Est. São Paulo, excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais que não foram oferecidos à tributação na declaração de ajuste com amparo em liminar (13.02.1998) e sentença (19.06.02) em Mandado de Segurança (MS07-0097-0055999-8-12ªVara, São Paulo). Posteriormente, por acórdão de 19.06.2002 (proc.2000.03.99-075040), a sexta Turma do TRF/3 deu provimento à apelação e à remessa oficial, por unanimidade, afastando assim o impedimento judicial à exigibilidade do imposto (IRPF).

3. O presente lançamento de ofício foi efetuado, por não ter o contribuinte exercido a faculdade de recolher espontaneamente o imposto devido após denegada a segurança.

4. Enquadramento Legal: arts. 1 a 3 da Lei 7713/1988; arts. 1 a 3 da Lei 8134/1990; arts. 3, 4, inc. VI, 8, parágrafo 1, 11 e 28 da Lei 9250/1995; art. 21 da Lei 9532/1997; art. 43, inc. XII do RIR/1999.

5. Foi então apurado o seguinte crédito tributário:

<i>IRPF – Suplementar</i>	<i>R\$. 17.296,01</i>
<i>Multa de ofício (passível de redução)</i>	<i>R\$. 12.972,00</i>
<i>Juros de mora (calculado até 03/2004)</i>	<i>R\$.15.085,57</i>
<i>Valor do crédito tributário apurado</i>	<i>R\$. 45.353,58</i>

6. *Em impugnação de fls.1/7 o contribuinte, alega, em resumo:*
- 6.1 - *que é nula a autuação por ter sido lavrada na pendência de decisão definitiva na esfera judiciária uma vez que o Acórdão superveniente do TRF não tem o condão de afastar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário;*
- 6.2 - *que a responsável tributária é a fonte pagadora a quem incumbe recolher o imposto com recursos próprios;*
- 6.3 - *que a Fazenda Estadual tal qual a Receita Federal desatendendo a necessidade de trânsito em julgado vem descontando mensalmente dos vencimentos do impugnante montantes a título de imposto de renda não recolhidos por força de liminar, confundindo tributo com vencimento ao aplicar o art. 111 da Lei 10.261/1068(Estatuto dos Funcionários Públicos Civis);*
- 6.4 -*que sem embargo da ilegalidade dos descontos tal comportamento implica reconhecimento da responsabilidade tributária do Estado;*
- 6.5 - *que o imposto, ainda que indevidamente, vem sendo descontado pelo Estado e assim carece de interesse de agir o auto de infração que por mais este motivo deve ser anulado;*
- 6.6 - *que são indevidas as multas lançadas já que não houve trânsito em julgado necessário;*
- 6.7 -*que o impugnante não poderá ser punido com multas, moratórias ou não, pelo exercício autorizado de um direito. (...)* ”

A DRJ de origem proferiu o Acórdão apensado às fls. 50 e seguintes, onde se lê o seguinte (“*verbis*”):

“(…) De acordo com o Acórdão proferido pelo TRF/3ª Região cuja cópia se encontra às fls. 8/13 o contribuinte discute perante o Judiciário a aplicabilidade do disposto no art. 153, § 2º, II da Constituição e a constitucionalidade dos arts. 4º, VI e 28 da Lei 9250/1995 que regulamentou, segundo argumenta, referido dispositivo constitucional, dispondo, que não entrarão no cômputo do rendimento bruto os proventos e pensões, até o valor de novecentos reais por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto.

9. *Descabe, portanto, quanto ao mérito, o exame desta matéria na esfera administrativa.*

10. *Quanto aos efeitos da propositura da ação judicial, deve ser observado o disposto no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 3/1996 que estabelece:*

“a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;(…)

c) no caso da letra “a”, a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo

para cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149, do CTN;

d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151 do CTN;

e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito (art.267 do CPC)''

11. Consoante Declaração de fl.16/17 da 5ª Divisão Seccional de Despesa de Pessoal da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Governo do Estado de São Paulo, após ter sido denegada a segurança que fora concedida ao contribuinte no Mandado de Segurança acima mencionado, foi apurado pela Fazenda Estadual o montante do imposto de renda que deixou de ser retido no período de 01/02/1998 a 31/07/2003 e este valor está sendo objeto de reposição, mediante lançamento em folha de pagamento a partir do mês de setembro de 2003 na base de 1/10 dos vencimentos do impugnante, na forma do art. 111 da Lei 10.261/1998.

12. No entanto, tal procedimento não encontra respaldo na legislação de regência do imposto de renda das pessoas físicas, não devendo, portanto, prevalecer. Por essa razão, ao impugnante não aproveita os valores desta forma descontado no âmbito do imposto de renda.

13. Por outro lado, estando a Fazenda Estadual, fonte pagadora dos rendimentos, impossibilitada de, à época dos respectivos pagamentos, efetuar a devida retenção do imposto em virtude de decisão judicial, a responsabilidade tributária desloca-se para o contribuinte, beneficiário do rendimento, devendo o lançamento, ser efetuado, de ofício, em nome deste.

14. Nesse sentido, é o que dispõe a Instrução Normativa SRF 104/2000:

''Art. 1º. Salvo disposição em contrário expressa em lei, na hipótese de cassação de medida judicial que haja impedido a retenção e o recolhimento, pelo responsável tributário, de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, o pagamento do débito deverá ser efetuado pelo próprio contribuinte.

§ 1º Na hipótese desse artigo, a incidência da multa de mora estará interrompida desde a concessão da medida judicial até o trigésimo dia de sua cassação, no termos do art. 63 da Lei 9.430/1996.

§ 2º No caso de pagamento após o prazo referido no parágrafo anterior, a contagem da multa de mora será reiniciada a partir do trigésimo primeiro dia, considerando, inclusive e se for o caso, o período entre o vencimento originário da obrigação e a data de concessão da medida judicial.

§ 3º Em qualquer hipótese, os juros de mora serão devidos sem qualquer interrupção desde o mês seguinte ao vencimento estabelecido na legislação específica de cada tributo ou contribuição.''

15. Como se vê, incumbia ao contribuinte, até o trigésimo dia a partir da cassação da liminar que o amparava, recolher, de forma espontânea o imposto que deixou de ser retido, inclusive com apresentação de declaração de ajuste retificadora.

16. Nada tendo sido providenciado pelo contribuinte, deve o lançamento ser mantido. /

17. Certamente, a postura da Fazenda Estadual de reaver o imposto que deixou de ser retido está baseada no art.157 da Constituição que dispõe sobre a Repartição das Receitas Tributárias, todavia, é igualmente certo que referido dispositivo não exime a Fazenda Estadual do dever de observar a vigente legislação do imposto de renda das pessoas físicas.

18. A respeito da Responsabilidade tributária no caso de não-retenção por força de decisão judicial, à luz da Lei 5.172/1966, a seguir, a orientação contida no Parecer Normativo 1/2002:

"(...)

18. Por fim, resta identificar a responsabilidade tributária na hipótese em que a fonte pagadora se vê impedida de reter o imposto de renda ao pagar determinado rendimento a contribuinte, devido a um provimento judicial, normalmente uma medida liminar.

19. Caso a decisão final confirme como devido o imposto em litígio, este deverá ser recolhido, retroagindo os efeitos da última decisão, como se não tivesse ocorrido a concessão da medida liminar. Nesse caso, não há como retornar a responsabilidade de retenção à fonte pagadora. O pagamento do imposto, com os acréscimos legais cabíveis, deve ser efetuado pelo próprio contribuinte, da seguinte forma:

a)tratando-se de rendimento sujeito à antecipação, considera-se vencido o imposto na data prevista para a entrega da declaração, no caso de pessoa física, ou na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica;

b)tratando-se de rendimento sujeito à tributação exclusiva, considera-se vencido o imposto no prazo originário previsto para o recolhimento do imposto que deveria ter sido retido.

19.1. A multa de mora fica interrompida desde a concessão da medida judicial até o trigésimo dia de sua cassação, nos termos do § 2º do art. 63 Lei nº 9.430, de 1996:

"Art. 63.

(...)

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição."

19.2. No caso de pagamento após o prazo referido no subitem anterior, a contagem da multa de mora será reiniciada a partir do trigésimo primeiro dia, considerando, inclusive e se for o caso, o período entre o vencimento originário da obrigação e a data de concessão da medida judicial.

19.3. Em qualquer hipótese, os juros de mora serão devidos sem qualquer interrupção desde o mês seguinte ao vencimento estabelecido na legislação do imposto."

19. Também não se sustenta a nulidade do auto de infração argüida pelo impugnante uma vez que, como se viu, foi o mesmo lavrado após decorrido o prazo em que ao contribuinte incumbia regularizar a sua situação fiscal uma vez revogada a liminar que o amparava sem que qualquer providência tivesse sido adotada. Por essa mesma razão deve a multa moratória aplicada ser mantida posto ser inaplicável o disposto no art. 63 da Lei 9430/1996. /

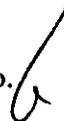
20. Quanto ao disposto no art. 903 do RIR/1999 mencionado pelo impugnante é de se observar que o mesmo refere-se aos prazos de decadência e de prescrição na pendência de decisão judicial, porém não impede a constituição do crédito tributário da forma efetuada.

21. Por fim é de se registrar que a multa aplicada deveu-se à inobservância da vigente legislação tributária por parte do contribuinte e não pelo exercício autorizado de um direito, sendo portanto incabível a alegação do impugnante nesse sentido.

22. Do exposto, voto pela procedência do lançamento objeto do auto de infração de fls.33/36, devendo ser dado prosseguimento na cobrança do crédito tributário lançado e mantido, ressalvada a hipótese de ficar provada a existência de eventual nova medida judicial suspensiva de sua exigibilidade, ou de cabimento e ingresso de eventual recurso quanto às matérias não objeto da ação judicial. (...)"

Em sede de Recurso Voluntário, o interessado ratifica as razões já expostas.

É o Relatório.



Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende a todos os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Não merece reforma a decisão da DRJ de origem que, cassada a segurança que havia sido concedida ao contribuinte, tornou-se devido o IRPF acrescido dos consectários cabíveis.

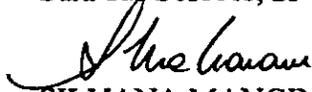
A interposição de recurso ao STJ não tem o condão de suspender a cobrança. Além disso, a não retenção do IRRF pela fonte pagadora em cumprimento à decisão judicial desloca para o beneficiário a responsabilidade pelo pagamento do tributo conforme dispõe o PN 01/2002.

Eventual cobrança pelo Governo do Estado de S.Paulo “a posteriori”, do que deixou de reter face à cassação da liminar, não invalida o lançamento.

No mérito, deixo de apreciar os argumentos relativos à imunidade ou diminuição inconstitucional de proventos, por estar a matéria submetida ao Poder Judiciário, circunstância que faz incidir a Súmula de 1 deste E. 1º. Conselho de Contribuintes (presença de concomitância).

Face ao exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário apresentado.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2007.


SILVANA MANCINI KARAM